



INSTRUÇÃO NORMATIVA SME Nº 04 DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes e orientações disciplinares, para utilização do transporte escolar, a fim de assegurar o acesso e permanência do aluno na rede pública de ensino do município de Embu-Guaçu.

A Secretária Municipal de Educação no uso de suas atribuições e, considerando:

- A necessidade de assegurar aos alunos o acesso às escolas públicas do município de Embu-Guaçu e a conseqüente permanência nas instituições de ensino;
- A Resolução SE Nº 27, de 09/05/2011 – que disciplina a concessão de transporte escolar para assegurar aos alunos o acesso às escolas públicas.
- A Resolução SE Nº 28, de 12/05/2011 – que disciplina a concessão de auxílio-transporte às prefeituras municipais para garantir aos alunos acesso às escolas públicas.
- A Lei nº 2.410 de 16/11/2010 – que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal;
- A Celebração de convênio com a Secretaria de Estado da Educação, a fim de oferecer transporte escolar aos alunos matriculados na rede pública;

Resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O transporte escolar é direito dos alunos da **Educação Básica Pública**, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 208, e na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei 9394/96.

Artigo 2º - O transporte escolar, em toda rede pública de ensino no território municipal de Embu-Guaçu, será concedido ao aluno devidamente matriculado e frequente em escola indicada pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Diretoria de Ensino, conforme registro no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo/SEE-CIE e Secretaria Escolar Digital – SED.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO DO PROGRAMA

Artigo 3º - O transporte escolar será oferecido ao aluno residente no mesmo município em que se localiza a escola pública de matrícula e que seja proveniente:

I – da zona rural; ou

II – de local onde haja barreira física, ou obstáculo que impeça ou dificulte o seu acesso à escola, ou lhe prejudique a liberdade de movimento, a circulação com segurança, a integridade, como por exemplo:

1. rodovia e ferrovia sem passarela, ou faixa de travessia sem semáforo;

2. rio, lago, lagoa, brejo, ribeirão, riacho, sem pontes ou passarelas;
3. trilhas em matas, serras, morros, ou locais desertos;
4. divisória física fixa (muro ou cerca);
5. linha eletrificada;
6. vazadouro (lixão).

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo os alunos matriculados em ensino de presença flexível.

Artigo 4º - O transporte escolar será concedido ao aluno de escola pública indicada pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Diretoria de Ensino, conforme registro no Sistema de Cadastro de Alunos do Estado na Secretaria Escolar Digital – SED, que esteja localizada a uma distância mínima de dois quilômetros do seu endereço de origem, indicativo ou residencial.

Artigo 5º - Os itinerários, ou rotas, devem ser fixados em função da localização entre a residência e a escola do aluno, considerando a distância mínima, a fim de evitar que elas percorram caminhadas superiores a 2 ou 3 quilômetros até o ponto onde o veículo passa.

Artigo 6º - O aluno com idade inferior a 12 anos deverá ser transportado por veículo fretado ou de frota própria municipal com a presença de monitor.

Artigo 7º - O transporte escolar, com presença de monitor, será fornecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, que não apresente desenvolvidas condições de mobilidade, locomoção e autonomia no trajeto casa/escola/casa, ou seja:

I - cadeirante ou deficiente físico com perda permanente das funções motoras dos membros, que o impeça de se locomover de forma autônoma;

II - autista, com quadro associado de deficiência intelectual moderada ou grave, suscetível de comportamentos agressivos e que necessite de acompanhante familiar;

III - deficiente intelectual, com grave comprometimento e com limitações significativas de locomoção;

IV - surdocego, com dificuldades de comunicação e de mobilidade;

V - aluno com deficiência múltipla que necessite de apoio contínuo;

VI - cegos ou com visão subnormal, que não apresente autonomia e mobilidade necessárias e suficientes para se localizar e percorrer, temporariamente, o trajeto casa/escola/casa.

Parágrafo único – A necessidade de transporte escolar, para o aluno de que tratam os incisos III a VI, e a de acompanhante para o referido no inciso II, deverão ser atestadas pela área da saúde.

Artigo 8º - Os veículos do programa de transporte escolar são destinados ao uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de educação básica, nos trajetos necessários para:

I - Garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes às escolas da rede pública de educação básica; e

II - Garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer, previstas no Projeto Pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

Parágrafo 1º - Para os trajetos previstos no inciso II, o condutor do veículo deve estar de posse



de autorização expressa por meio de ofício de autorização do responsável, seguido da lista de alunos a ser transportado, observada a competência da esfera administrativa responsável, sendo:

- I – Do (a) diretor (a) de escola nos deslocamentos restritos a circunscrição do município onde está sediado o estabelecimento de ensino; e
- II – Do (a) prefeito (a) ou do (a) secretário (a) de educação municipal, quando o deslocamento se der fora da circunscrição do município onde está sediado o estabelecimento de ensino.

Parágrafo 2º - Todo deslocamento de alunos para realização de atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer, previstas no Projeto Pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino, seja na circunscrição do município ou fora dele, deve passar obrigatoriamente por homologação da Secretaria de Educação responsável.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 9º - Para a garantia do efetivo atendimento do Transporte Escolar ao aluno da rede pública de ensino, são deveres dos entes:

I- Das Unidades Escolares:

- a) Cadastrar/Atualizar e geolocalizar o aluno conforme o endereço de matrícula na Ficha do Aluno disponível no Sistema Secretaria Escolar Digital – SED.
- b) Indicar o aluno beneficiário ao transporte escolar, de acordo com o estabelecido nesta instrução normativa ou, em normatização de órgão superior que a substitua.
- c) Organizar no ambiente escolar, metodologias adequadas a fim de garantir o atendimento adequado dos alunos conforme a rota definida, a fim de evitar desvios de itinerário do aluno.

II- Da Secretaria Municipal de Ensino / Gestor municipal:

- a) Efetuar homologação dos alunos indicados ao transporte pela Unidade Escolar, observando os critérios estabelecidos na legislação vigente;
- b) Acompanhar as informações prestadas pelas unidades escolares e Prefeituras;
- c) Acompanhar as condições da execução do convênio através de fiscalização, garantindo que os serviços prestados estejam de acordo com a legislação vigente, notificando a prefeitura, por meio de ofício, das irregularidades constatadas, estabelecendo prazo para a correção de acordo com a gravidade do problema.
- d) Prestar informações e esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados e que digam respeito à natureza dos serviços alvos deste convênio.
- e) Definir Rotas conforme os itinerários, que devem considerar proximidade adequada ao endereço indicativo ou de moradia, evitando que o aluno tenha que percorrer mais que dois quilômetros de distância até o ponto de embarque e desembarque.

III – Da Prefeitura Municipal:

- a) Garantir aos alunos acesso à escola pública através de frota própria, ou Frete;



- b) Elaborar as rotas, realizar planejamento das viagens, realizar revisão da frota e garantir a execução do transporte.
- c) Garantir a prestação de serviço de transporte escolar, nos locais e horários fixados, envolvendo veículo adequado, em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene e mão de obra capacitada para sua perfeita execução.

CAPÍTULO IV

DOS CONDUTORES E MONITORES

Artigo 10º - São deveres dos condutores e do monitor:

- a) O condutor do transporte escolar deverá estar devidamente habilitado pelos órgãos competentes, segundo as normas e leis de trânsito, regulamentadas pelo DENATRAN e DETRAN, mantendo sua habilitação em dia.
- b) O condutor e o monitor deverão assumir, diariamente o veículo, com aparência pessoal adequada, pontualidade, assiduidade, zelo e atenção ao aluno.
- c) Deve contatar regularmente o Gestor do programa de transporte escolar, mantendo-o informado de todos os detalhes da prestação dos serviços, bem como, de quaisquer fatos ou anormalidades que, porventura, possam prejudicar o bom andamento ou o resultado final da prestação do serviço.
- d) Zelar para que os alunos permaneçam sentados e atendem para as orientações de segurança durante o percurso da viagem.
- e) Zelar para que os alunos subam e desçam do veículo nos locais indicados e em segurança, atentando para que a demanda de alunos seja realmente da rota atendida.
- f) Manter a porta do veículo fechada, durante o percurso.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 - O horário de chegada do transporte escolar à unidade escolar deverá ser de pelo menos 10 (dez) minutos antes do horário definido para o início das aulas, em cada turno diário; assim como, para o horário de partida, deverá ser mantido um período de espera pelos alunos, no final de cada turno de aulas, a fim de garantir o embarque calmo e seguro.

Artigo 12 - O horário da saída dos alunos, para embarque, nunca deve ser menor que o de atendimento final da jornada escolar.

Artigo 13 - A prestação dos serviços dar-se-á de forma a acompanhar a jornada escolar, conforme os dias letivos.

Artigo 11 - Os casos excepcionais ou omissos deverão ser resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 12 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


TATIANA LOPES NASCIMENTO SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO